



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

3987  
0

Protocolo: 201204286226  
Natureza: Recuperação Judicial

Vistos etc.

**INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Do compulsu dos autos, verifica-se a existência de questões incidentais que pendem de apreciação judicial, pelo que, passo a analisar e decidir sobre os mencionados pedidos.

**1) Petição de fls. 3.306 (vol. XVI) protocolizada pelo credor Caixa Econômica Federal**

Às fls. 3.307/3.310, o credor Caixa Econômica Federal apresentou nos autos, um Termo de Quitação do Contrato de empréstimo de nº 25.2525.0000001-64 (inscrito do quadro de credores), tendo em vista a realização da garantia de alienação fiduciária de imóvel no valor de R\$ 3.837.324,93, o qual se deu por meio de leilão público.

Assim sendo, o crédito da Caixa Econômica Federal sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, que era de R\$ 4.943.175,93, após a realização da garantia no valor de R\$ 3.837.324,93, ficou reduzido para o valor de R\$ 1.105.851,00, na classe quirografária, conforme mencionou o administrador às fls. 3.513/3.522.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

3988  
4

Desse modo, diante da legalidade do termo de quitação de fls. 3.307/3.310, determino a retificação do crédito da caixa Econômica Federal para o valor de R\$ 1.105.851,00, na classe quirografária, para que seja feita a devida alteração do quadro de credores.

**2) Petição de fls. 3.328 (vol. XVI) protocolizada pelo credor Banco Industrial e Comercial Ltda**

O credor Banco Industrial e Comercial apresenta nos autos, às fls. 3.329/3.332, um termo de cessão de crédito, no qual consta que cedeu seu crédito sujeito à Recuperação Judicial para a empresa Vendor Consultoria Empresarial Eireli-ME, bem como requer as devidas alterações na relação de credores da recuperanda.

Desse modo, diante do Instrumento de Cessão Parcial de Crédito de fls. 3.329/3.332, determino a substituição do credor Banco Industrial e Comercial S/A por Vendor Consultoria Empresarial Eirelli -ME na relação de credores da recuperanda, que é detentor do crédito no importe de R\$ 42.915,46, na classe quirografária, o qual já está devidamente relacionado no quadro de credores, conforme informações do Administrador Judicial (fls. 3.513/3.522).

**3) Certidão de habilitação de crédito em favor da União Federal (fls. 3.402/3.408 e 3.411/3.436 – vol. XVII)**

Às fls. 3.402/3.408, a 2ª Vara do Trabalho de Betim/MG requereu a habilitação de crédito em favor da União Federal, no valor de R\$ 1.529,80, provenientes da reclamação trabalhista ajuizada por Edigard José Martins, ora credor, em face da recuperanda.

Às fls. 3.411/3.436, foi requerida a habilitação de crédito em favor da União Federal, no valor de R\$ 1.243,07, provenientes da reclamação trabalhista ajuizada por Paulo Cesar Garajau, ora credor, em face da recuperanda.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

3989

4

Contudo, tendo em vista que os referidos valores tratam de verbas previdenciárias não sujeitas a concurso de credores, conforme dispõe o artigo 187 do CTN, **indeferido** a inclusão dos créditos de fls. 3.402/3403 e 3.411/3.424.

Por fim, conforme manifestação do Administrador Judicial (fls. 3.513/3.522, o crédito de Edigard José Martins, no valor de R\$ 7.276,30 já está habilitado na recuperação judicial, na classe trabalhista. Por sua vez, o crédito de Paulo Cesar Garajau, deverá ser inscrito no quadro de credores, vez que é verba de natureza salarial.

#### 4) Petição de fls. 3.437/3.440 (vol. XVII) protocolizada pela Recuperanda

A Recuperanda peticionou às fls. 3.352/3.353 requerendo a expedição de novo ofício ao Banco Bradesco para que este proceda a imediata restituição dos valores sacados indevidamente das suas contas desde o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, e ainda, que o referido Banco se abstenha de realizar novos saques enquanto perdurar a presente demanda, sob pena de multa.

Requer ainda, a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

Em análise detida dos autos, observo que a recuperanda não informou e tampouco comprovou quais foram os valores retirados indevidamente das suas contas, embora devidamente intimada às fls. 3.365/3.369).

Assim, para a análise do pedido de devolução de tais valores, intime-se novamente a recuperanda, nos termos do item “c” (parte final), da decisão de fls. 3.365/3.369, com prazo de 15 (quinze) dias.



tribunal  
de justiça

do estado de goiás  
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

3.990  
u

No mesmo prazo, deverá informar se o Banco Bradesco cumpriu a determinação de fls. 3.369, item “e”.

No tocante ao pedido de prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalto que já houve decisão restituindo o referido prazo às fls. 3.368.

**5) Petição de fls. 3.490/3.491 (vol. XVII) protocolizada pelo credor Reginaldo Lacerda da Silva**

Às fls. 3.490/3.493, o credor Reginaldo Lacerda da Silva, apresentou pedido de habilitação de crédito, porém referido crédito já se encontra inscrito corretamente no importe de R\$ 4.403,05, na classe trabalhista, conforme mencionou o administrador às fls. 3.513/3.522, razão pela qual **indefiro** tal pedido.

O Administrador Judicial compareceu às fls. 3.534.3554, juntando relatório mensal de acompanhamento das atividades da Recuperação Judicial no período de junho a outubro/2014.

A seguir, a empresa Pierino Gotti Indústria de Implementos Rodoviários e Mecânicos requereu o cadastramento de seu advogado às fls. 3.555, o que desde já defiro.

Edital para aviso de apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 3.558).

Após a manifestação do Administrador Judicial às fls. 3.513/3.522 (volume XVII), houve as seguintes intervenções no processo:

**6) Petição de fls. 3.560/3564 (vol. XVII) protocolizada pelo credor Banco Daycoval S/A**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

3.991  
4

Às fls. 3.560/3.564, o credor Banco Daycoval S/A requereu a devolução do prazo para manifestar-se sobre a decisão de fls. 3.365/3.369, em razão da indisponibilidade dos autos que estavam com o Administrador Judicial desde 14/01/2014.

Resta prejudicado o pedido de restituição de prazo, vez que o plano de recuperação já foi aprovado por vontade da maioria absoluta dos credores.

Outrossim, requereu que todas as publicações fossem em nome da advogada Dra. Sandra Khafif Dayan, OAB/SP 131.646, o que desde já defiro.

**7) Petição de fls. 3.571/3.572 (vol. XVII) protocolizada pelo credor Banco Bradesco S/A**

Às fls. 3.571/3.572, o credor Banco Bradesco S/A informou que apresentou ao Administrador Judicial petição de divergência, requerendo a retificação da lista e informando as operações sujeitas e não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, quais sejam:

**Créditos não sujeitos à recuperação judicial: I)** cédula de crédito bancário empréstimo – capital de giro nº 6004760, emitida em 01/08/2012, **II)** cédula de crédito bancário nº 0811080, emitida em 16/07/2011 e **III)** cédula de crédito bancário nº 0811064, emitida em 11/07/2011, todos com garantia de alienação fiduciária de bens móveis.

**Créditos sujeitos à recuperação judicial:** Cartão American Express, nº 56948, cujo débito em 30/11/2012 (data do pedido de recuperação), importava em R\$ 15.043,27.

Afirma que o Administrador Judicial ao analisar a referida petição de divergência, acolheu parcialmente os pedidos ali formulados para relacionar na segunda lista de credores os seguintes valores: Banco Bankpar S/A – R\$ 12.694,32 (quirografário) e Banco Bradesco S/A – R\$ 464.495,20 (quirografário).



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

3.952  
u

Diante disso, alega que todos os débitos ocorridos após a data do pedido de recuperação judicial são oriundos de operações que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Por fim, assevera que apenas o contrato de capital de giro nº 6004760 é objeto de impugnação.

Por essa razão, menciona que caso não deva realizar mais débitos na conta da recuperanda, pugna pela fixação sobre quais contratos/operações serão vedados os débitos, ressaltando que o Contrato de capital de Giro nº 6004760, pende de julgamento de impugnação.

Destarte, registro que o pedido em apreço será analisado nos autos da impugnação.

**8) Petição de fls. 3.581/3.582 (vol. XVII) protocolizada pelo credor Itaú Unibanco S/A**

O credor Itaú Unibanco S/A apresenta nos autos, às fls. 3.581/3.582, um termo de cessão de crédito, no qual consta que cedeu seu crédito sujeito à Recuperação Judicial para a empresa Brasil – Distressed Consultoria Empresarial Ltda, bem como requer as devidas alterações na relação de credores da recuperanda.

Desse modo, diante do Instrumento de Cessão de Crédito de fls. 3.583/3.584, determino a substituição do credor Itaú Unibanco S/A por Brasil – Distressed Consultoria Empresarial Ltda na relação de credores da recuperanda, que é detentor do crédito na classe quirografária.

Por fim, defiro os pedidos de fls. 3.582, itens “b” e “c”, para que as intimações de todos os atos processuais sejam em nome dos advogados da cessionária.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

3.993  
U

**9) Petição de fls. 3.589/3.593 (vol. XVII) protocolizada por Marques Magalhães e Lopes Advogados Associados S/S – EPP**

Alega que prestou serviços advocatícios à Indústria Nacional de Asfalto S/A, e tinha a receber, à época do pedido de recuperação judicial, o valor de R\$ 6.302,28, o que foi devidamente reconhecido e habilitado.

Assim, considerando que o referido valor estava correto, concordou tacitamente com sua habilitação publicada no edital de 2ª relação de credores da recuperanda e aguardava definição de pagamento.

Todavia, quando da apresentação do plano de recuperação, o referido crédito foi incluso na classe de credores quirografários e se submeteria à mesma ordem de pagamento dos demais credores.

Sustenta que os honorários advocatícios, inclusive os de natureza contratual, possuem natureza de verba alimentar e, portanto, devem ser equiparados aos salários.

Diante disso, requer a equiparação do crédito no valor original de R\$ 6.302,28, aos créditos de natureza trabalhista, com os mesmos privilégios e garantias.

Resta prejudicado o pedido de equiparação, vez que o plano de recuperação já foi aprovado por vontade da maioria absoluta dos credores. Portanto, resta a essa magistrada tão somente homologá-lo.

Dando prosseguimento ao feito, a recuperanda apresentou errata referente ao primeiro aditivo ao Plano de Recuperação Judicial protocolado em 12/02/2015 (fls. 3.604).

Às fls. 3.607/3.609, o Administrador Judicial informou que o Edital contendo a comunicação da apresentação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial pela devedora foi publicado no dia 27/03/2015.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

3.994  
6

Às fls. 3.618, o Banco Santander (Brasil) S/A e Santander Leasing S/A – arrendamento mercantil, requereu a substituição dos procuradores cadastrados no sistema SPG e na capa dos autos, o que desde já defiro.

No tocante à objeção ao Termo de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial proposta pelo credor Banco do Brasil S/A (fls. 3.646/3.656), sob a assertiva de **que** tratamento diferenciado entre classe real e quirografário, entendo que sua análise restou prejudicada com a aprovação do novo plano de recuperação, pelos *quórums* previstos em lei, pois teve a oportunidade de rejeitá-lo, mas não o fez.

Às fls. 3.669/3.670 (vol. XVIII), o credor Transceres Ltda, pugna pela habilitação de seu crédito no valor de R\$ 43.347,11, obtido através de sentença condenatória proferida na ação de cobrança em trâmite no Juízo de Betim/MG, impugnando, conseqüentemente, o valor indicado pela recuperanda no valor de R\$ 21.533,79.

Instado, o Administrador Judicial manifestou às fls. 3.698/3.700, pela convocação da Assembleia Geral de Credores nas datas de 03/11/2015 e 10/11/2015 (primeira e segunda convocação), o que foi deferido às fls. 3.707.

Após a designação da Assembleia Geral de Credores às fls. 3.707 (vol. XVIII), houve as seguintes intervenções no processo:

**10) Petições (habilitação) de fls. 3.710/3.745 e 3.747/3.786 (vol. XVIII) protocolizadas pelos credores Mauro César Rodrigues Gomes e Elimar Nascimento da Costa**

Determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 3.710/3.745 e 3.747/3.786, a fim de que sejam remetidos ao distribuidor cível para distribuição por dependência a presente recuperação judicial. Após, autuem-se em apenso e volvam-me conclusos.

Em seguida, o Administrador Judicial informou às fls. 3.822 que o





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

3.995  
4

Edital contendo o convite para que os credores participassem da Assembleia Geral de Credores foi publicado na data de 28/09/2015.

O Administrador Judicial noticia às fls. 3.829/3.857, que em primeira convocação, não houve instalação da solenidade, eis que não atendido o *quórum* mínimo determinado por lei (art. 37, parágrafo segundo, da Lei nº 11.101/05).

Realizada a 2ª convocação da Assembleia Geral dos credores da recuperanda, o Administrador Judicial lançou parecer favorável pela homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, vez que a aprovação ocorreu por vontade da maioria absoluta dos credores presentes e a ele sujeitos (fls. 3.858/3.913).

**Passo à análise do resultado da Assembleia e da concessão da recuperação judicial.**

O artigo 58 da Lei nº 11.101/05 condiciona a aprovação da recuperação judicial à observação, dentre outros requisitos, da certidão negativa de débito tributário, consoante exigência do artigo 57 da Lei nº 11.101/05, em razão do que cumpre desde logo enfrentar e decidir sobre a dispensa requerida, porquanto se trata de matéria prejudicial da análise dos demais requisitos.

Com efeito, teleologicamente, deve ser considerado que o principal objetivo da nova lei falimentar, é a *“manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (art. 47, parte final, da Lei nº 11.101/05).

Portanto, o requisito imposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/05, consoante a melhor doutrina e reiterados precedentes, estabelece um verdadeiro óbice a concessão e ao regular processamento da recuperação judicial, contrário, por consequência, aos princípios norteadores da Lei de regência.



tribunal  
de justiça

do estado de goiás  
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

3.796  
6

A respeito, confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. **O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. (...) 4. Agravo Regimental não provido.**” (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016) (grifei)

Portanto, para propiciar o regular processamento da recuperação judicial da Autora, a dispensa de cumprimento do requisito previsto no artigo 57 da Lei nº 11.101/05 é medida que se impõe.

Ultrapassada esta matéria, verifica-se que houve a aprovação quantitativa e qualitativamente do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/05.

Assim, considerando que a Assembleia Geral dos Credores na recuperação judicial é o órgão supremo dos interesses da empresa devedora e dos credores, cujas atribuições são de natureza deliberativa, dentre elas, aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial (art. 35, inciso I, “a”, da Lei 11.101/05) e, verificando que foi apresentado o plano e feitos os esclarecimentos pertinentes perante todos os credores ali presentes, e ainda assim o plano foi aprovado pela maioria, entendo que resta decidida a questão.

Frise-se, que a assembleia de credores desde que observados os diversos *quóruns* de instalação e deliberação exigidos nos artigos 37 e 45 da Lei 11.101/05, é soberana.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

3.997  
u

Portanto, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (Art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05)

Desta forma, cabe ao credor, mesmo o que se considere injustiçado e com perdas, a ela curvar-se e aguardar o cumprimento da recuperação.

A doutrina de Fábio Ulhoa Coelho é neste sentido:

*“Em princípio, todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não tem outra alternativa.”* (in Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa, Ed. Saraiva, 16ª Edição, 2015, p.439).


Ante o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial e seu aditivo, e concedo, com fulcro no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, a Recuperação Judicial à **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**, e finalmente, dispensando a Recuperanda de apresentar as certidões negativas fiscais exigidas pelo artigo 57 da LRF.

A partir desta decisão a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente concessão (art. 61 da Lei nº 11.101/05).

Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação lá prevista acarretará a convocação da recuperação em falência (art. 61, § 1º).

Determino ao Administrador Judicial que fiscalize as atividades da devedora e o cumprimento do plano (art. 22, II, a).

A presente decisão constitui o título executivo judicial de que trata o art. 515, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (art. 59, § 1º), podendo dela se valer para esse fim qualquer credor após o período acima, sem prejuízo

 11



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás  
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL


3-998  
b

do requerimento da falência (art. 62).

**Sem prejuízo das providências acima determinadas, à  
Escrivanía para a promoção das seguintes diligências:**

- a) intime-se a recuperanda, informando acerca da dispensa da apresentação das certidões de débitos tributários;
- b) intime-se a Assembleia Geral de Credores;
- c) comuniquem-se as Juntas Comerciais e os Juízos (sejam estaduais ou federais) onde a recuperanda possui filiais;
- d) desentranhe-se a petição de fls. 3.669/3.670, a fim de que seja remetida ao distribuidor cível para distribuição por dependência a presente recuperação judicial, substituindo as folhas desentranhadas por certidão. Após, autue-se em apenso e ouça-se o Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias;
- e) encaminhe-se a presente decisão ao administrador judicial, via *e-mail*, para que seja publicada na internet;
- f) da presente decisão, intinem-se pelo DJE, todos os sujeitos processuais cadastrados;
- g) abra-se vista ao Ministério Público.

Goianira, 27 de 08 de 2016.

  
Eugênia Bizzera de Oliveira Araújo  
Juíza de Direito